



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, DE 2020

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, DE 2020

*Altera disposições sobre servidores,
empregados públicos e organização
administrativa.*

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o inciso XXIII, alínea “g”, do art. 37 da Constituição Federal previsto no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2020, com a finalidade de conferir a seguinte redação:

“Art. 37.

.....
XXIII -

.....
g) *adicional ou indenização por substituição, independentemente da denominação adotada, ressalvado quando houver efetiva e comprovada necessidade de substituição do cargo, da atividade em outra unidade, de cargo em comissão, função de confiança e cargo de liderança e assessoramento.” (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

É de extrema relevância a alteração do dispositivo da Proposta de Emenda à Constituição em comento que dispõe sobre a percepção de adicional ou indenização por substituição, haja vista que inviabilizará a





consecução de diversas atividades públicas, a exemplo das Defensorias Públicas.

Utilizando o exemplo das Defensorias Públicas para elucidar o contexto ora exposto, destaca-se que, embora a previsão constitucional e a Emenda Constitucional nº 80, de 2014, disponham que a Defensoria Pública deve estar presente em todas as comarcas, vê-se que as realidades múltiplas impactaram para que este resultado ainda não tenha sido alcançado. Assim, com o fito de suprimir a demanda, muitos de seus membros são designados reiteradamente a responder por atribuições que não lhe são de início afetas. A acumulação de mais de um ofício por um membro quando dos afastamentos oficiais dos demais é rotineira, dessa forma, deparamo-nos com um aumento significativo do trabalho desempenhado pelos defensores públicos.

O excesso de trabalho torna-se ainda mais gravoso quando consideradas as eventuais substituições entre membros decorrentes dos afastamentos previstos legal e constitucionalmente (a exemplo das férias), pois não são compensadas com qualquer incremento da remuneração percebida pelos defensores restantes que respondem pelo trabalho acumulado.

Esta prática é suportada pelos Defensores Públicos, que já atuam com sobrecarga de trabalho e déficit de membros. Considerando a existência de, ao menos, um defensor público para cada 15.000 (quinze mil) habitantes, com base no critério do Ministério da Justiça, e o número atual de defensores lotados nas unidades das Defensorias Públicas nos Estados e Distrito Federal e na Defensoria Pública da União, estima-se que a quantidade de defensores públicos federais precisa ser ampliada, passando de 638 (seiscentos e trinta e oito) defensores para 1.403 (mil quatrocentos e três), e de defensores nos estados e Distrito Federal precisaria ser ampliado, passando de 6.235 (seis mil duzentos e trinta e cinco) para cerca de 12.000 (doze mil) membros.

Para melhor ilustrar, cabe ressaltar que para atender a população, a Defensoria Pública desloca seus membros para atender as pessoas em situações de vulnerabilidades, muitas vezes onde a instituição não se faz presente. Dessa forma, o número de processos que demandam





acompanhamento aumenta de forma extraordinária, causando um acréscimo ao trabalho ordinariamente desenvolvido pelo Defensor Público.

Assim, é medida de justiça, a preservação da gratificação por substituição, que busca compensar o serviço extraordinário, que, no caso utilizado como exemplo, é assumido pelos membros da Defensoria Pública.

Ademais, ressalta-se que, com o advento da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, torna-se necessária a adoção de medidas mais econômicas para equacionar os problemas rotineiramente verificados.

Para solucionar tal situação, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de de 2021.

Deputado Federal **Lincoln Portela**
PL/MG

